



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0000728-55.2021.8.19.0081

Juízo de origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Itatiaia

Apelante: MÁRCIO MOREIRA MACHADO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante, por infringência à norma comportamental do art. 129, §9º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, cuja execução foi suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 77, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante ante a fragilidade probatória e (ii) a desclassificação





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

para o crime de lesão corporal culposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade.

4. Depoimento da vítima, prestado em juízo, que corroborou as declarações feitas por ela em sede policial.

5. Laudo de exame de corpo de delito que atestou as lesões sofridas pela vítima, descrevendo a presença de “escoriação em couro cabeludo, hematoma em região cervical a direita e braço direito, ferimentos superficiais em punho esquerdo”, que se mostram absolutamente compatíveis com as agressões narradas pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo.

6. Farto conjunto probatório presente nos autos, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas para condenação, cumprindo destacar que o princípio *in dubio pro reo*, para ser invocado, exige razoável dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, o que, *in casu*, não se verificou.

7. Declarações prestadas pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, aliadas aos





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

demais elementos de prova produzidos nos autos, que demonstram a presença do *animus laedendi* e evidenciam o dolo do apelante, motivo pelo qual é incabível a desclassificação da conduta para lesão corporal culposa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §9º. Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, AgRg no AREsp n. 2.836.837/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, HC n. 948.003/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0000728-55.2021.8.19.0081, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0000728-55.2021.8.19.0081 - TG
FL. 3





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MÁRCIO MOREIRA MACHADO por infringência à norma de conduta insculpida no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006 (vide id. 3).

O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Itatiaia julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando MARCIO MOREIRA MACHADO, por infração à norma comportamental do art. 129, §9º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, cuja execução foi suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 77, *caput*, do Código Penal (id. 128).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 166, requerendo, em síntese, (1) a absolvição do apelante ante a fragilidade probatória e (2) a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa.

Em contrarrazões apresentadas no id. 176, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no id. 193, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta insculpida no art. 129, §9º, do Código Penal, com incidência da Lei nº. 11.340/06, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 3), é a seguinte, *in verbis*:

“No dia 05 de fevereiro de 2021, durante a madrugada, no interior do quarto n. 107 do Hotel Graal In, nesta comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade física de Mayara Corvacho Rodrigues, sua namorada, contra quem desferiu golpes com o celular, socos e arranhões, causando-lhe as lesões descritas no AECD que instrui a presente. De acordo com as circunstâncias fáticas apuradas, a conduta do denunciado contra a vítima configura violência doméstica e familiar contra a mulher, pois baseada no gênero, causadora de sofrimento físico e psicológico, sendo derivada de relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitão. Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está o denunciado inciso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, sob a égide da Lei n. 11.340/06.”.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de fls. 11/12 de id. 6 e pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 30/36 de id. 6 e pelo BAM de fls. 50/52 de id. 6.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Compulsando os autos, verifiquei que o depoimento da vítima, prestado em juízo, corroborou as declarações feitas por ela em sede policial (fls. 08/10 de id. 6), consoante relatado na sentença de id. 128, em síntese e de forma não literal, *ad litteram*:

“...A vítima MAYARA CORVACHO RODRIGUES, narrou que “eu tinha um





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

relacionamento com o Marcio, fazia 5 meses; a gente estava no hotel há alguns dias e pelo motivo dele ter mexido no meu celular, ele veio para cima de mim; já tinha acontecido outras vezes, mas essa foi a que eu entrei em contato com a justiça, por insistência da minha mãe; ele pegou o celular e bateu na minha cabeça; eu tenho uma cicatriz, abriu minha cabeça; ele deu um soco, fiquei com roxo no olho; faz 2 anos que eu não vejo ele; na época eu não tomava remédio controlado, tomo agora por causa da ansiedade; nós ingerimos bebida alcoólica no dia; quando ele bateu na minha cabeça, eu estava dormindo; a gente tinha bebido bastante, a gente já estava há alguns dias no hotel, então a quantidade de bebida encontrada não foi só daquele dia; na época já estava no auge do que estava acontecendo, eu tinha a cabeça um pouco fraca e eu realmente me cortei, mas não foi nada além disso, ele tentou me impedir; em nenhum momento ele me impidiu de sair do local; eu falei para ele sair antes, porque eu tinha chamado minha mãe; eu nem queria depor na época, mas foi minha mãe que insistiu, mas na época nós estávamos juntos; porém logo depois terminou porque não dava mais; quando minha mãe chegou no local ele não estava mais lá porque eu pedi ".?" - grifei.

Note-se que a informante Keiti Carvacho Gonçalves Fernandes, mãe da vítima, também confirmou em juízo as declarações prestadas em sede policial (fls. de id. 6):

"A informante KEITI CARVACHO GONÇALVES FERNANDES, narrou que "eu fui buscar ela no hotel; ela entrou em contato comigo, pedindo para que eu buscassemela; quando eu cheguei lá, o quarto estava todo bagunçado, com muito cheiro de álcool; tinha garrafas e cerveja, de bebida, tinha garrafa quebrada; tinha sangue na cama o quarto estava bem bagunçado, precário; ela falou que eles tinham bebido, que ela tinha tentado suicídio, estava com o punho rasgado por garrafa e ela falou que tinha apanhado; ela estava com um lado do rosto roxeado, na têmpora e ela tinha apanhado na cabeça, mas na hora não deu pra ver porque o cabelo estava meio seco e com sangue; ela não





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

falou nada, mas pelo que a gente percebeu, os fatos aconteceram pouco antes da gente chegar; uns dias antes ela tinha apanhado e no dia que ela tentou suicídio ela me ligou; eu fiquei sabendo que ela sofria agressões no hospital e no dia da delegacia soube que tinham ocorrido 2 outros episódios; teve um ocorrido no final do ano, que Mayara chegou machucada ele bem machucado, mas falaram que alguém tinha mexido com ela e ele tinha ido par cima da pessoa". - grifei.

No tocante à alegação defensiva de que as provas dos autos se revelam insuficientes para sustentar o decreto condenatório (id. 166), insta ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSENCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;(ii) estabelecer se, à luz do princípio do in dubio pro reo, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações. 4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas. 5. A tese de legítima defesa alegada pelo agravante não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal. 6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios. 7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena.(AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DE DANO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 (duas vezes) e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, e nos arts. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos fatos e provas para alterar a condenação por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Outra questão refere-se à possibilidade de examinar matéria não apreciada pela Corte estadual, quando opostos embargos declaratórios. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao agravante, por





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

intermédio dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, do laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano, além da confissão do acusado quanto ao dano provocado na viatura policial e à agressão perpetrada contra a sua irmã. Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.**⁷. Com relação à tese de que o crime de dano deve ser comprovado mediante exame de corpo de delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal, a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 211/STJ.IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica. 3. É inviável o exame de matéria não prequestionada na origem".(AgRg no AREsp n. 2.836.837/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) – grifei.

Aliás, aplica-se ao caso Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que dá especial atenção ao valor probatório da palavra da vítima, *in verbis*:

"As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida¹²⁶. **Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional,**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” - grifei.

Note-se que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 30/36 de id. 7, feito indiretamente com base nas informações do BAM da vítima, atestou as lesões sofridas por ela, descrevendo a presença de “escoriação em couro cabeludo, hematoma em região cervical a direita e braço direito, ferimentos superficiais em punho esquerdo”, que se mostram absolutamente compatíveis com as agressões narradas pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo.

Assim, ante o farto conjunto probatório presente nos autos, não há que se falar em absolvição do apelante por ausência de provas para condenação, consoante pleiteou a Defesa em suas razões, cumprindo destacar que o princípio do *in dubio pro reo*, para ser invocado, exige razoável dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, o que, *in casu*, não se verificou.

Alias, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. VÍTIMAS DE APENAS 6 (SEIS) E 7 (SETE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 71 do Código Penal) à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa alega insuficiência de provas e requer a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pleiteando a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

em verificar se o habeas corpus pode ser admitido quando usado em substituição de recurso cabível e a adequação do writ como meio para obter a absolvição por insuficiência probatória, com base no princípio *in dubio pro reo*, e se existe flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício e se pode ser admitido o reexame do conjunto fático probatório na ação autônoma de impugnação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não se presta à reanálise de provas, não sendo instrumento adequado para a obtenção de absolvição por insuficiência probatória, uma vez que tal pleito demanda exame aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a via sumária e restrita do writ. 4. A condenação foi fundamentada em elementos probatórios consistentes, incluindo o depoimento das vítimas, que é especialmente relevante nos crimes contra a dignidade sexual. A jurisprudência desta Corte atribui à palavra da vítima relevância probatória nesses casos, considerando o contexto de vulnerabilidade e o modus operandi usualmente empregado em tais delitos. 5. O princípio *in dubio pro reo* aplica-se quando há dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do delito, o que não se evidencia no caso, dado que as instâncias ordinárias consideraram suficiente o conjunto probatório para a condenação. Alterar tal conclusão exigiria incursão nos elementos de prova, procedimento vedado nesta sede. 6. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão do Tribunal de origem, que justificasse a concessão da ordem de ofício. A reavaliação das provas e o pedido de absolvição devem ser buscados em recurso próprio, não cabendo a análise pela via do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 948.003/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.) – grifei.

A Defesa pleiteou, ainda, a desclassificação do delito do art. 129, §9º, do Código Penal para o de lesão corporal culposa, argumentando que “o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que o acusado teria agido com o dolo de ferir a vítima” (id. 166).

No entanto, as declarações prestadas pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, aliadas aos demais elementos de prova produzidos nos autos, demonstram a presença do *animus laedendi* e evidenciam o dolo do apelante.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Note-se que a vítima ressaltou que a desavença com o apelante foi derivada de ele ter mexido no celular dela, quando o apelante pegou o aparelho e bateu na cabeça da vítima, além de ter desferido um soco, motivo pelo qual é incabível a desclassificação da conduta para lesão corporal culposa.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e NE-GAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

